



SENADO FEDERAL  
**GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Dispõe sobre a indicação de brasileiros aos cargos de presidente e de diretor em instituições financeiras ou de desenvolvimento, bilaterais ou multilaterais, das quais a República Federativa do Brasil seja membro fundador ou possua capital subscrito, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei trata da indicação aos cargos de presidente e de diretor em instituições financeiras ou de desenvolvimento, bilaterais ou multilaterais, das quais a República Federativa do Brasil seja membro fundador ou possua capital subscrito, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O indicado a que se refere o art. 1º será brasileiro idôneo, de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou com comprovados conhecimentos que o qualifiquem para a função.

§ 1º O indicado deve possuir mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no *caput*.

§ 2º A nomeação somente ocorrerá após arguição pública do indicado e aprovação prévia do Senado Federal, por voto favorável da maioria absoluta

**Art. 3º** Quando optar por substituir o ocupante do cargo descrito no art. 1º, o Presidente da República formalizará nova indicação, que será





SENADO FEDERAL

## GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

submetida à apreciação do Senado Federal, independentemente de o cargo ser ou não definido por mandato de duração limitada.

§ 1º O Senado Federal decidirá se apreciará ou não a substituição pretendida, mediante deliberação da maioria absoluta.

§ 2º Caso a deliberação de que trata o § 1º seja contrária à substituição, considerar-se-á sem efeito a nova indicação e, caso seja favorável, a indicação seguirá o rito estabelecido por esta Lei.

**Art. 4º** Ocorrendo vacância de um dos cargos descritos no art. 1º, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos por esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca conferir ao Senado Federal prerrogativa já prevista na Constituição Federal: a de aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares dos cargos de relevantes instituições. Notadamente, os organismos públicos, financeiros e de representação internacional.

De acordo com o artigo 52 da Carta Magna, compete privativamente ao Senado Federal realizar aprovações de Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União, Governadores de Território, Presidente e Diretores do Banco Central e do Procurador-Geral da República. Não obstante, a alínea “f” do inciso III do referido artigo prevê a possibilidade de serem submetidos ao crivo do Senado Federal os “titulares de outros cargos que a lei determinar”.

SF/23239.61106-76





SENADO FEDERAL  
**GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

Na prática, isso já ocorre nos cargos de diretores e de presidentes de agências reguladoras, bem como de embaixadores em missões diplomáticas no exterior. Ou seja, tem-se em conta que são situações em que o interesse nacional já é escrutinado e validado, não apenas por um interesse de ocasião do Poder Executivo, mas do Estado brasileiro.

Com efeito, deve-se analisar o espectro amplo das aptidões, para o exercício do cargo, algo que apenas o equilíbrio e a harmonia entre os poderes permitem concretizar. Com base nesses valores, propomos este Projeto de Lei.

Em síntese, argumenta-se que a arguição de indicados (para instituições financeiras ou de desenvolvimento, bilaterais ou multilaterais, das quais a República Federativa do Brasil seja membro fundador ou possua capital subscrito) é perfeitamente cabível.

Não apenas pela previsão constitucional de uma lei para tanto. Isso porque o mesmo artigo, que introduz tal ordenamento, também prevê que o Senado Federal autoriza “operações externas de natureza financeira”, bem como dispõe “sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo”.

Ou seja, é mais do que esperado que a mesma Casa Legislativa também zele pelas indicações em tela. Assim, para além da mera indicação do Poder Executivo, propõem-se atributos semelhantes ao que se verifica em outras nomeações, os quais o Senado já se habituou a exigir.

Por exemplo, é minimamente razoável que o presidente ou diretor de instituições financeiras ou de desenvolvimento multilaterais seja idôneo, goze de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou com comprovados conhecimentos que o qualifique para a função.

Mais ainda, considerando que esse processo de arguição pública tem o objetivo de oferecer uma indicação relativamente estável, propomos que o Presidente da República solicite, previamente, aprovação do Senado Federal, quando optar por substituir o ocupante do cargo. Isso deve ocorrer independentemente de o cargo ser ou não definido por mandato de duração limitada. Realizada essa aprovação prévia, passa-se à nova indicação, que seguirá os procedimentos previstos por este Projeto de Lei.





SENADO FEDERAL  
**GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

Finalmente, ocorrendo vacância do cargo, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados novamente os procedimentos de cotejamento das aptidões pelos Senadores da República.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares, para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO MARINHO  
(PL-RN)**

SF/23239.61106-76

